



# Câmara Municipal de Lupércio



## PARECER JURÍDICO

### PROJETOS DE LEI NÚMEROS 14 e 15/2021

#### **1 – Da Exposição da Matéria em Exame**

Consulta-me o Senhor **MICHEL JORGE PAIVA**, DD. Presidente desta Câmara Municipal de Lupércio, sobre a legalidade e constitucionalidade dos seguintes Projetos de Lei:

#### PROJETO DE LEI Nº 014/2021

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2022/2025**

#### PROJETO DE LEI Nº 015/2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição Federal, em artigo que trata de Orçamento, mais especificamente, o artigo 165, §1º e §2º prescrevem o seguinte:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

(...)

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP

E-mail: [camara@cmlupercio.sp.gov.br](mailto:camara@cmlupercio.sp.gov.br) / [www.cmlupercio.sp.gov.br](http://www.cmlupercio.sp.gov.br)

FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433

CNPJ.: 49.887.565/0001-21

**LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA**



# Câmara Municipal de Lupércio



**§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.**

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

(...)

Na mesma esteira a Lei nº. 4.320/64, que estabelece regras para elaboração do Orçamento Municipal.

Vistas as vedações impostas pela Constituição Federal, podemos observar que, diante da busca de autorização legislativa, o presente Projeto de Lei, atende a preceito constitucional.

Desta feita, diante das considerações acima destacadas, primordialmente pela correta observação a preceito constitucional, ou seja, pela adequação da norma legislativa utilizada, somos pela correção formal da propositura dos presentes Projetos de Lei.



# Câmara Municipal de Lupércio

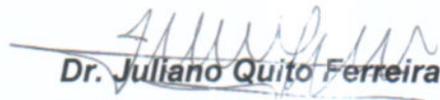


Vislumbramos, porém, que o Projeto de Lei nº. 015/2.021 não obedeceu ao prazo exigido pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 219, II.

Portanto, após análise, manifesto-me pela legalidade do Presente Projeto com relação aos preceitos constitucionais e da Lei 4.320/64, ressaltando a inobservância ao prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal para apresentação a Câmara Municipal do Projeto 015/2.021, cabendo, desse modo, ao Egrégio Plenário decidir sempre de maneira sábia e soberana até a decisão final.

Sem mais para justificar, este é o parecer.

Lupércio, 21 de maio de 2021.

  
**Dr. Juliano Quito Ferreira**  
**Procurador Jurídico**